

LOUCO AMOR: UMA ANÁLISE ACERCA DO HOMICÍDIO PASSIONAL À LUZ DA LITERATURA MACHADIANA

Caroline dos Santos Oliveira ¹
Prof. Dr. Lúcio Gomes Dantas ²

RESUMO

Entender o comportamento do sujeito que comete crime motivado por sentimentos envolve uma série de fatores sociais, culturais, emocionais e jurídicos. Assim, o objetivo desse estudo é analisar o homicídio passional à luz do Direito Penal e por meio do livro de *Dom Casmurro*, de Machado de Assis. Para o desenvolvimento de tal temática, utilizou-se um arcabouço de autores jurídicos, das áreas da psicologia e da literatura nacional. No intuito de dar maior embasamento e mostrar como ocorre a prática do homicídio passional, buscou-se descrever o perfil psicopatológico do homicida passional e se refletiu sobre o crime privilegiado, motivado por uma violenta emoção no homicídio passional. Por fim, concluiu-se que, aquele que mata sob a suspeita da infidelidade não pode ser reconhecido como homicídio privilegiado. Tese jurídica comumente defendida para a penalização do indivíduo que mata outrem em nome do amor.

Palavras-chave: Homicídio. Passional. Direito Penal. Violenta emoção. Paixão. Ciúme.

1 INTRODUÇÃO

O amor é uma palavra cujo significado tem sido objeto de estudos de muitos filósofos, poetas, escritores e psicólogos, todos em busca do entendimento e definição deste sentimento impalpável, que faz parte da intensa interação entre os seres humanos. Mas nada parece descrevê-lo tão bem.

O amor configura-se doce, alegre, livre, altruísta, não prende ou faz sofrer, pois o ser que ama sempre deseja que o outro seja feliz, estando a felicidade da pessoa amada acima de suas vontades. O amor jamais oprime, ou mesmo mata.

A paixão, por sua vez, é um estado de sofrimento, de comportamento intenso e de pensamento obsessivo, que domina o indivíduo com sentimentos de posse e ciúme (LINO, 2009).

Pensando nisso, apresenta-se o tema de estudo: **uma análise acerca do homicídio passional à luz da literatura de Machado de Assis**. Tal opção se baseia nos inúmeros casos

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: carol_line59@yahoo.com.br

² Doutor em Educação pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: lucio.dantas@pro.ucsal.br

de vítimas mortas durante ou após seus relacionamentos, sejam eles conjugais ou não, por quem um dia disseram amar.

A escolha da obra *Dom Casmurro* se deve a genialidade de Machado de Assis ao tratar de questões relacionadas à psiqué e ao comportamento humano, como amor, ciúme, o jogo da verdade e da mentira, a relação entre o ser e o parecer, entre outros conflitos inerentes à constituição do indivíduo.

Essa função de incitação do ciúme por um terceiro é ironizada na obra de Machado de Assis, no romance *Dom Casmurro*. Nessa obra, o protagonista e narrador da história, Bento Santiago, empreende o registro de suas memórias a fim de comprovar para si mesmo e para o leitor a veracidade do adultério cometido por sua esposa com seu amigo Escobar.

Aquele que mata movido pelo sentimento de paixão é classificado pela doutrina penal como homicida passional, sendo esse indivíduo caracterizado como aquele que dá fim a vida de alguém a quem está vinculado por uma relação afetiva que pode ser sexual ou não, devido à exaltação ou irreflexão de um sentimento de ciúme demasiado, narcisismo e possessividade (SODRÉ, 2014).

O Código Penal (BRASIL, 1940) não apresenta uma definição de crime passional, ficando esse papel para a doutrina e jurisprudência. Hunrigo (1979), no que tange ao homicídio passional, condenou o uso da expressão “homicídio por amor”, uma vez que representa uma forma deturpada da nobre virtude humana que é o amor, não devendo tal sentimento ser atrelado a algo irracional, egoísta, doentio.

Assim, **o propósito maior desse estudo** é analisar o homicídio passional à luz do Direito Penal, usando como pano de fundo a obra *Dom Casmurro*, de Machado de Assis. Tem como desdobramentos:

- a) Descrever alguns traços do perfil psicopatológico do homicida passional.
- b) Refletir sobre o crime privilegiado motivado por uma violenta emoção no homicídio passional.

Deste modo, **este trabalho problematiza se o homicídio passional pode se embasar na tese da violenta emoção para diminuição de pena?** Acredita-se que tal inquietação contribuirá no aprofundamento da temática, assim como na busca por novas formas de penalização desse tipo de crime.

Para uma melhor sistematização, esse estudo está dividido em três capítulos interrelacionados. No primeiro, *O Direito na Literatura de Machado de Assis*, procurou-se abordar o entrelaçamento entre o Direito e a Literatura na obra de machadiana e fazer uma

análise da obra de Dom Casmurro, apresentando o perfil psicopatológico do personagem Bentinho.

No segundo capítulo, buscou-se apresentar os aspectos gerais acerca do homicídio no que tange ao seu conceito, contexto histórico, assim como suas modalidades e, conseqüentemente, o enquadramento do homicídio passional na legislação penal. Também será feita uma breve abordagem quanto ao estudo da personalidade e características do homicida passional para compreender as motivações que induzem o indivíduo a praticar tal crime.

No terceiro capítulo, enfrentou-se O Homicídio Passional sob a ótica do Direito Penal, momento em que foi feita uma análise no que se refere a violenta emoção e o crime privilegiado, a culpabilidade, a honra e legítima defesa, como ocorre a execução do crime e a sua responsabilização.

Como percurso metodológico, tratou-se de uma revisão bibliográfica que se pauta na literatura científica de grandes autores como Carvalho Filho (1959), Rabinowicz (1933), Hungria (1979), Eluf (2007), Mirabete e Fabbrini (2013), Alves (2001), além do Código Penal brasileiro (1940) e análise da obra Dom Casmurro (MACHADO DE ASSIS, 2016).

Este artigo se encerra com as considerações finais, momento em que foram apresentados os pontos essenciais destacados, assim como a motivação para que outros estudos sejam desenvolvidos acerca deste tema.

2 O DIREITO NA LITERATURA DE MACHADO DE ASSIS

Desde o momento em que o homem teve o domínio da escrita, a literatura passou a exercer um papel fundamental na sociedade, despertando nos leitores sensações jamais antes experimentadas ao refletir, através de produções literárias, o contexto social, histórico e cultural da humanidade.

Conforme asseveram Pelinser e Arendt (2007), a literatura busca evidenciar o processo de identificação da sociedade por meio de representações simbólicas presentes na história, que passam a ser moldadas por ela por meio de elementos oriundos do imaginário que dialogam, de alguma forma, com outras áreas do conhecimento.

A interdisciplinaridade entre o Direito e a Literatura faz com que haja um maior alcance interpretativo do conhecimento jurídico, uma vez que a Literatura auxilia na compreensão de seus institutos através da codificação da linguagem jurídica, redefinindo-o e provocando mudanças nos valores estruturantes do Direito (FERNANDES et.al., 2009). Ou

seja, ao auxiliar o jurista-leitor na interpretação dos fenômenos jurídicos, a Literatura desenvolve seu horizonte de sentido através de narrativas que criam o Direito e contribuem para o entendimento da realidade social.

Ao analisar a obra de Machado de Assis, é perceptível que esse autor já se valia do uso dos estudos da Literatura e do Direito para a construção de seus enredos, evidenciando a visão, a ideologia e o modo vida dos profissionais do Direito (OLIVO, 2011).

A intenção de Machado de Assis pautou-se na necessidade de estilo e estética, específica dos bacharéis em Direito em manipular, interpretar os fatos de acordo com seus interesses. O discurso jurídico que se apresenta em sua obra é uma forma de afirmação do seu estilo realista, que visava estudar a natureza humana, refletir a crise moral da sociedade de sua época. O Direito, assim, se contrapunha apenas como um instrumento moral e filosófico para a compreensão das relações sociais (OLIVO, 2011).

E o que o Machado de Assis faz por meio de seus personagens é demonstrar como eles agem e pensam, criando homens e mulheres aparentemente normais, mas que são capazes de pensamentos aterrorizantes, voltados para o crime (CARVALHO FILHO, 1959). Esse autor tenta mostrar que o ser humano não é perfeito e puro, ou seja, há dentro de si uma essência maligna, cujos ímpetos são freados no momento em que vão se consumir.

Dessa forma, em *Dom Casmurro*, Machado constrói um enredo repleto de linguagem jurídica para demonstrar a configuração do crime de adultério praticado por Capitu. É a história de um crime passionai que não se consuma, mas que induz o leitor a pender em defesa de Bentinho. Nesta obra, o Direito é utilizado na obra como um meio de revelar a “face perversa de uma classe dominante preocupada tão somente em garantir, através dos meios legais, a supremacia de suas vantagens.” (OLIVO, 2011). E para isso, o narrador da obra tenta escrever uma peça processual em sua defesa para condenar sua esposa Capitu.

O enredo em si é composto de termos jurídicos, alguns recorrentes no final do livro, como foro, defesa, testemunhas, entre outros, que favorecem ao narrador quanto à acusação. Bentinho emprega em si o papel de vítima, acusador e defesa, fazendo com que o leitor se convença de sua inocência, não dando oportunidade da acusada se defender, algo que Capitu até solicita, mas que não lhe é concedido.

Machado de Assis, desta forma, capta através de sua escrita os pormenores do cotidiano e retrata de forma precisa e, às vezes um tanto assustadora, a verdadeira face moral da sociedade.

Dessa maneira, analisaremos o perfil do protagonista e anti-herói, *Dom Casmurro*, que apresenta três fases distintas: Bentinho, Dr. Bento Fernandes Santiago e Dom Casmurro.

Gerado após uma gravidez que não vingou, Bentinho torna-se um menino cercado de cuidados e mimos devido à exagerada proteção materna que faz dele um garoto inseguro e dependente, incapaz de tomar decisões ou mesmo resolver seus problemas.

Bentinho, assim, cresce calado, tímido, mimado, de hábitos reclusos, que não falava o quê ou quando queria alguma coisa. Por viver rodeado de adultos, tornou-se introvertido, um sonhador, cujos pensamentos substituem aquilo que realmente deseja fazer ou falar, mas que lhe falta coragem. Além disso, era um agora que tinha tendência a fugir da realidade, criar situações que se limitam a apenas seu imaginário, o que contribui para que seus devaneios se intensifiquem.

Machado de Assis apresenta, destarte, personagens que correspondem à ideologia psicológica do século XIX, que conduz a análise interna de cada indivíduo para o conhecimento de seus verdadeiros intentos e a reflexão da vida social baseada na hipocrisia dos falsos sentimentos (TRIPICCHIO; TRIPICCHIO, 2001).

Importante frisar, nesse sentido, para Jung (1964), o caráter introvertido tem como função principal a sensorial, que espelha os olhares da sociedade e desempenha função auxiliar sobre pensamentos reiterativos ligados a uma mesma ideia, o que contribui para um estado de humor conturbado e, conseqüentemente, a intoxicação pelo ciúme.

Bento queria Capitu por completo, inclusive ter a posse da esposa. E com o passar dos anos juntos, seus medos e inseguranças aumentaram a tal ponto do físico não lhe ser mais suficiente. Bentinho passou a querer também a alma e os pensamentos de Capitu.

Para o paranoico ciumento, qualquer detalhe torna-se evidência justificar o delírio (RIBEIRO, 2012, p. 449). O discurso do próprio narrador/personagem é baseado em evidências, as quais ele esconde da esposa e planeja sua vingança, chegando até mesmo a cogitar matá-la.

Por mais que haja uma tendência a inclinar-se ante a ideia de amor por parte das ações de Bentinho, Machado é implacável ao mostrar que “a aura de ingenuidade romântica não passa de saudosa ilusão” (ROSENFELD, 2007, p. 82).

Os sentimentos de Bentinho em relação à Capitu são amparados pela ilusão da existência de um amor, de uma pretensão postiça da paixão induzida por opiniões de outras pessoas. E, assim, fabrica em seu imaginário o ciúme compreendido de emoções e pensamentos irracionais e perturbadores, corroborado por insinuações de personagens secundários, como José Dias e Prima Justina (ROSENFELD, 2007, p. 83).

Bentinho, desta forma, apresenta um ciúme possessivo, exagerado, que pouco a pouco vai lhe consumindo, a ponto de levá-lo a quase praticar suicídio e o homicídio da esposa e do

filho. E como lhe falta coragem também para cometer esse ato, sua estratégia passa a ser a construção de um discurso persuasivo com o intuito de mostrar a verdadeira face de Capitu, uma mulher infiel, manipuladora e interesseira.

3 DO HOMICÍDIO

A necessidade de coibir o crime e buscar proteger a vítima, além de oferecer meios para tornar a vida possível e um melhor convívio entre as pessoas, faz surgir às primeiras leis para punir quem fosse contra a ordem social.

No Brasil Colônia, regido por Ordenações Filipinas e Manuelinas, com exceção do homicídio culposo, todos os demais crimes eram punidos com a morte, ou tinham suas mãos cortadas e seus bens confiscados. E essa ideia permaneceu até a primeira Constituição Republicana, cujo Código Penal de 1890 que definia *homicídio* como o ato de “matar alguém”.

Por meio do Código Penal de 1940, vigente até hoje no ordenamento jurídico brasileiro, o homicídio permaneceu a ser o ato de *matar alguém*, ou seja, “a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem.” (BITENCOURT, 2013, p. 51).

Percebe-se, assim, que, o bem jurídico a ser tutelado é a vida humana, cuja proteção legal, no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) constitui um direito individual e do Estado, que não apenas se limitou a tipificação do homicídio (simples, privilegiado e qualificado), mas também buscou proteger outras práticas delituosas autônomas que, de alguma forma, visam à supressão da vida humana, como aborto, suicídio e o infanticídio.

O homicídio, previsto no artigo 121, do Código Penal (BRASIL, 1940), também denominado de homicídio simples, diz respeito à conduta de *Matar alguém*, em que independem as condições ou circunstâncias ao qual foi praticado, sendo, ainda, dividido em: homicídio privilegiado (art.121, § 1º); homicídio qualificado (art.121, § 2º); e homicídio culposo (art.121, § 3º), destinado às infrações penais geradas por imprudência, imperícia e negligência.

Como se observa, não há nenhuma previsão legal quanto ao homicídio passional, objeto de estudo desse trabalho, elencado no rol dos homicídios, sendo, então, definido como crime privilegiado, com diminuição de pena, em virtude de circunstâncias especiais.

Derivado da palavra “paixão”, o homicídio passional é usualmente conhecido como um crime por amor (HUNGRIA, 1979). Ou ainda, como o crime praticado em razão de um “relacionamento sexual ou amoroso” (ELUF, 2003, p. 111).

Como se observa, a definição de homicídio passional refere-se a um ato ilícito cometido por amor, ocasionado por um desequilíbrio emocional em razão de uma paixão intensa, avassaladora, sem controle. É perpetrado pelo ciúme, pelo sentimento de posse, em que alguém se sente proprietário de outra pessoa.

Para Hungria (1979, p. 152), “o amor é timidez e mansuetude, é resignação, é conformidade com o insucesso, é santidade, é autosacrifício”. O amor jamais comete crime, pois há intrínseco nele o sentimento de altruísmo que não o permite jamais se aliar ao crime. Ele prefere sofrer a ver o outro infeliz, insatisfeito. Aquele que mata pouco ou quase nada tem relação com o amor, mas com a paixão, o ciúme, e até mesmo o ódio.

Paixão, por outro lado, é um sentimento de euforia, uma emoção irresistível e violenta, é caracterizada pela impetuosidade, egoísmo e obsessão, cuja etimologia advém da palavra grega *pathos*, que significa paixão, passividade, passional.

Para Aristóteles (2014), a paixão um sentimento intrínseco ao ser humano, que pode ser dosado. Mesmo que o sujeito viva paixões desenfreadas, pode ele, por vontade própria, corrigir suas ações, sem que haja a necessidade de circunstâncias atenuantes para isso.

Outro elemento motivador do crime passional é o ciúme que, atrelado à paixão, domina a vida psíquica e determina a personalidade sentimental do homicida. O ciúme é um estado emocional que envolve sentimentos de medo de perder o objeto ao qual se destina os seus desejos (RABINOWICZ, 1933). É um sentimento desencadeado pela insegurança, angústia e temor. Vive sempre em vigília, a espreita, procurando confirmar suas suspeitas, e que em grau elevado pode ocasionar atos violentos.

De acordo com Eluf (2003, p. 119), o homicida passional é um ser cruel, que tem “uma vontade insana de autoafirmação”, mostrar que é ele quem comanda o relacionamento. Há em sua vida apenas ele, sua superioridade e sua vontade de subjugar.

O criminoso passional é um ser narcisista, egocêntrico, possessivo, emocionalmente imaturo, que não aceita ser abandonado ou traído, é violento e, normalmente, premedita o crime. São plenamente conscientes de seus atos e, em sua maioria, eliminam a sua vítima por meio de armas brancas (facas, canivetes, facões) e agem sem dar possibilidade de reação (COSTA, 2015).

Para Hungria (1979, p. 153), os passionais “não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus”. O crime é

resultante de um impulso, de um ato momentâneo, que não obedece a um controle da personalidade, por isso, que, em regra, os homicidas passionais não são reincidentes, pois o crime cometido não é algo habitual e cotidiano, mas que ocorre em virtude de uma exaltação emocional em relação a uma determinada pessoa.

Os homicidas passionais “não se limitam a matar, julgam também” (RABINOWICZ, 1933, p. 177). E, assim, acredita matar em nome do amor, quando, em verdade, a morte é o resultado para todos os atos aos quais julgam terem sido acometidos: infidelidade, recusa de entrega, abandono, sedução.

4 O HOMICÍDIO PASSIONAL SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL

Os homicídios passionais nunca estiveram, explicitamente, presente nos códigos do país o que, conforme ressalta Sosa (2012), se denota a nítida falta de interesse do Estado no que se referia aos crimes passionais, ainda mais por ser um crime praticado, em sua maioria, mais por homens.

No período colonial, o ordenamento jurídico do Brasil observava o homicídio passional como fundamento o adultério, em que era legitimado ao homem punir a esposa com a morte se esta o traísse. Nessa época, a atenuante de pena limitava-se aos crimes cometidos por desonra, injúria e legítima defesa, em que esta última não se destinava apenas aos crimes de proteção a vida, mas a qualquer bem que fora violada.

Com o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), vigente no país, a emoção e a paixão passaram a ser não excludentes de responsabilidade criminal, conforme alude o artigo 28, inciso I. No entanto, mesmo havendo tipificação em sentido contrário, permite-se a utilização desses elementos como atenuantes dos crimes passionais, sendo, desta forma, configurado como um *delictum exceptum*, ou seja, um crime privilegiado (art. 121, §1º), caso em que se terá a diminuição da pena de um sexto a um terço, por se tratar de uma causa especial de diminuição de pena aplicável em algumas circunstâncias nele previstas.

As duas primeiras circunstâncias privilegiadoras contidas nesse artigo, constituídas de ações que integram a personalidade humana, são o relevante valor social ou moral que formam o fato propulsor da vontade criminosa, que podem ser: morais, imorais, sociais e antissociais. Quando o ato de “matar alguém” é de natureza moral ou social, a ação ganha um caráter especial, sendo “privilegiada”; entretanto, quando esse ato tem natureza imoral ou antissocial, a ação será tipificada como homicídio qualificado (BITENCOURT, 2013, p. 76).

Como se percebe, o crime não deixa de ser punível, o que ocorre é a mitigação da pena, que diminui quando o comportamento do agente se amolda nas duas situações elencadas no art. 121, §1º do Código Penal (BRASIL, 1940), cuja apreciação não deve ser pessoal do agente, mas conforme a consciência ética e moral do sendo comum.

O primeiro motivo para diminuição da pena refere-se ao relevante valor social, fundamentado na vida em sociedade, nos interesses da coletividade. No caso do segundo motivo, tem-se o relevante valor moral, que é um valor em que prevalece o interesse pessoal.

O dispositivo acerca do homicídio privilegiado também determina como causa de redução de pena estar o agente “sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima”.

Essa emoção, a qual preleciona o art. 121, §1º, do Código Penal (BRASIL, 1940), diz respeito a uma ação seguida da imediata “injusta provocação da vítima”. Se o crime é praticado pela emoção por si só, o agente deve responder normalmente pelo ato, não havendo assim exclusão de pena, conforme prevê o no artigo 28 Código Penal (BRASIL, 1940).

Para Hungria (1979, p. 132), a emoção “é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento”. É um estado de excitação forte e que varia de acordo com as funções da vida orgânica.

Assim, para a aplicação do homicídio privilegiado é necessário que o agente esteja dominado pela violenta emoção e não apenas sob a sua influência. Ou seja, essa violenta emoção deve ser uma resposta imediata, que tem como resultado o homicídio.

No que concerne ao homicídio passional, à violenta emoção, utilizada como argumento para diminuição de pena, nem sempre caracterizará crime privilegiado. Isso porque, o fato de estar raivoso, investido de uma mera perturbação emocional, que é comum a qualquer ser humano, não é suficiente para fundamentar este crime.

Nesse sentido, Mirabete (2011) alude que a morte por ciúme e vingança não constituem homicídio privilegiado, ainda que a sociedade justifique este ato como sendo legítima defesa da honra.

A honra é um referencial de consciência pautado nos princípios da ética e da moral que cada pessoa diz ter com base no respeito e na dignidade, e a qual apresenta um aspecto estrutural, que se revela por meios dos valores culturais, e social, ligado a uma conduta que pode ser aprovada ou reprovada conforme o padrão desejado.

A vontade de manter sua reputação intacta, ser motivo de apreciação, faz com que o indivíduo busque se tornar um exemplo de conduta para a sociedade, mesmo que, em sua privacidade, tenha um comportamento contrário.

Surge, então, com o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), a tese da legítima defesa da honra, em que a sociedade passa a ver a figura do homicida passional como uma vítima, um ser condenado, traumatizado pelo adultério da esposa, que matou por não ter alternativa para recuperar sua honra manchada.

É preciso, entretanto, entender que a legítima defesa, prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal (BRASIL, 1940), é uma defesa empreendida contra alguma agressão que será determinada por sua necessidade. É aquela que faz com que o indivíduo afaste uma agressão indevida contra si ou terceiro, mas o que irá transformar a conduta que seria criminalmente reprovável será a necessidade para salvar, defender-se contra a agressão injusta.

Atualmente, os julgados têm repellido está tese da legítima defesa da honra quanto aos crimes passionais, por entenderem que o marido ou companheiro não tem direito violado caso sua esposa ou companheiro de relacione com outra pessoa.

E, embora a tese da legítima defesa da honra não seja mais utilizada, tenha caído em desuso, uma nova foi criada baseada no homicídio privilegiado pautado na violenta emoção para diminuição de pena.

É comum achar que o homicídio passional consiste em uma conduta irrefletida, gerada pela paixão e ciúme, elementos que juntos se transformam em combustão e fazem o indivíduo agir dominado por impulsos violentos, que terão como resultado a morte.

Para execução do crime, o indivíduo, antes, perpassa por algumas fases, também chamado *iter criminis* (caminho do crime). Essas fases, formadas pela cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento, contribuem para o entendimento da conduta do agente, bem como para a sua responsabilização pelo ato praticado.

Como visto no decorrer desse trabalho, principalmente ao fazer a análise do personagem Bentinho na obra *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, o homicídio passional se inicia com a cogitação, o pensamento de estar sendo traído. Qualquer gesto, por menor que seja, ou mesmo palavras, se transformam aos olhos do passional, que começa a temer perder o seu objeto de “amor”. Vejamos o que o próprio Machado de Assis (2016, p. 213) nos coloca:

Um travesseiro não bastaria; era preciso sangue e fogo, um fogo intenso e vasto, que a consumisse de todo, e a reduzisse a pó, e o pó seria lançado ao vento, como eterna extinção (...).

Após as ideias se instalarem, cravarem suas garras na mente do indivíduo, é chegada a hora de arma-se de instrumentos essenciais para a realização do crime. Eis a fase de preparação, fase esta que pode ser apreendida em *Dom Casmurro* (MACHADO DE ASSIS, 2016, p. 213, 214), quando diz:

Tirei o veneno do bolso, fiquei em mangas de camisa, e escrevi ainda uma carta, a última, dirigida a Capitu (...). O meu plano foi esperar o café, dissolver nele a droga e ingeri-la.

Em geral, o delito inicia-se com a ideia criminosa, também chamada de cogitação, perpassa pelos meios essenciais, ou atos preparatórios, para a efetivação do crime e deságua na prática do ato, a execução, que deverá ter como resultado a morte, configurando, assim, a consumação.

Em se tratando do homicida passional, no entanto, o que se observa é uma conduta odiosa de matar alguém movido pelo egoísmo, desejo de posse, em que, o agente não age impellido por uma violenta emoção, mas pelo desejo de vingança, ódio, ciúme.

Vale salientar que a violenta emoção, elencada no artigo 121, §1º do Código Penal (BRASIL, 1940), instituto do homicídio privilegiado, diz respeito a uma conduta imediata, instantânea, em que não há a possibilidade de cogitação, premeditação dos atos. É necessária que a violenta emoção se configure como uma injusta provocação da vítima e ocorra imediatamente quando da provocação e a reação.

Os homicidas passionais tem consciência dos seus atos e, em geral, pensam muito antes de praticar o crime, analisam, hesitam, esperam por uma ocasião, até por fim matarem.

E é no momento de responsabilizá-lo por seu ato que surgem as controvérsias. Como não há um instituto específico para o homicídio passional, aplica-se, então, o artigo 121, §1º do Código Penal (BRASIL, 1940), que leciona sobre homicídio privilegiado, o qual trata de circunstâncias de diminuição, pautado na tese da violenta emoção.

Ressalte-se, contudo, que existem discussões quanto à aplicabilidade do homicídio passional no rol do homicídio qualificado, sob o argumento de ser esse um crime motivado pela torpeza ou futilidade, previstos no artigo 121, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940), em que serão analisadas as circunstâncias agravantes para a majoração da pena, que varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de pena de reclusão.

Para Hungria (1979), torpe é o motivo que ofende a moral ou “o sentimento ético-social comum”. (HUNGRIA, 1979, p. 163) É o motivo que causa nojo, repugnância pelo ato praticado, tendo em vista seu caráter desprezível e imoral.

O motivo fútil concerne a uma desproporção quanto ao resultado e o que ocasionou a prática do ato. Ou ainda, quando “traduz o egoísmo intolerante, preponderante, mesquinho, que vai até a insensibilidade moral” (HUNGRIA, 1979, p. 164). A vida é eliminada de forma insignificante, sem que haja nenhum respaldo social ou moral, sendo essa conduta veementemente condenável.

Uma parte dos julgados tende a considerar o ciúme como sendo um motivo fútil, mas esse entendimento não é pacífico por entenderem ser incompatível com a sua natureza (ALVES, 2001). O mesmo diz quanto ao motivo torpe, ressalvados os casos em que se confunde o ciúme com o ódio, o desejo de vingança, inveja.

Desta forma, é necessário que, enquanto não ocorra à reforma do Código Penal brasileiro e criação de um instituto próprio para o homicídio passional, os juristas não permitam que, quem mata por sentimentos mesquinhos de desejo de posse, por desconfianças e ciúmes infundados, busquem meios para serem absolvidos de seus crimes e banalizem esse ato socialmente pautado no ideal de amor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um olhar lançado sobre o homicídio passional nos permite afirmar que esse não é “Crime de amor”. Em toda a análise feita, utilizou-se a obra *Dom Casmurro* como pano de fundo para mostrar como agem e pensam os agentes que cometem esse tipo de crime. Algumas vezes foi necessário nos afastarmos da linguagem jurídica para compreender os verdadeiros motivos que induzem uma pessoa a matar quem diz ter um sentimento genuíno como o amor.

Nossa bússola norte foi abordar a presença do Direito na Literatura de Machado de Assis, como uma forma de compreender a representação social a qual o autor se utiliza para construir seu enredo e desenvolver seus personagens. Ao demonstrar a interdisciplinaridade entre as duas áreas pode-se perceber a importância de reflexões, através de textos, sobre determinado período social.

Nessa linha, apresentou-se por meio do personagem Bentinho como o agente age e comete o crime. Primeiro a ideia do crime se instala no pensamento do agente, ele cogita e premedita como a conduta deve ser praticada, depois busca os meios para sua efetivação, executa o crime e, por fim, o consuma. No caso de Bentinho, ele chegou apenas na fase preparatória, pois não teve coragem de dar continuidade ao ato.

Machado de Assis, desta forma, demonstra que, aquele que suspeita da infidelidade por parte da pessoa amada, fica, por um tempo, planejando o ato, buscando se certificar de suas suspeitas, não age imediatamente.

Ato de vingança, de ciúme e desejo de posse, o homicídio passional recusa qualquer tipo de argumento quanto à diminuição de pena. A sociedade precisa agir e não se deixar

seduzir por uma conduta mesquinha, egoísta, que prefere matar a ver outra pessoa possuir aquilo que acreditam lhe pertencer.

O fato é que a gente se acostuma a ver homens, dominados por ciúme, bater em suas companheiras; se acostuma a achar normal a mulher que apanha; a gente se acostuma a ver nos jornais mulher que foi morta por seu companheiro; a gente se acostuma a dizer que a culpa foi dela por ter permanecido casada com ele; a gente se acostuma a ver e não agir; a gente se acostuma a ouvir que foi um crime por amor; e a gente não só se acostuma, como também aceita e deixa ficar como está. E não podemos nos silenciar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime**. Recife: Fasa/Unicap, 1984.

ARISTÓTELES (384-322 a. C.). **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol. 2.

BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 28 out. 2017.

CARVALHO FILHO, Aloisio de. **Machado de Assis e o problema penal**. Bahia: Publicações da Universidade da Bahia, 1959.

COSTA, Daniele Eduarda da. **Paixão, insanidade ou crueldade?** A motivação e a responsabilidade penal no homicídio passional. 2015. 35f. Trabalho de Conclusão Curso Monografia. Escola de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211401240.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Revista Anagrama**, São Paulo, ano 2, n. 4, p. 5, jun./ago. 2009. Disponível em: http://www.usp.br/anagrama/Fernandes_direitoliteratura.pdf. Acesso em: 22 set. 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal** - volume V, arts. 121 a 136. Tradução de Heleno Fragoso. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JUNG, Carl Gustav. **O homem e seus Símbolos.** Tradução de Marta Lúcia Pinto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1964.

LINO, Tiago Lopes. **A patologia do amor: da paixão à psicopatologia.** Portugal, 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/9487130-A-patologia-do-amor-da-paixao-a-psicopatologia.html>. Acesso em: 14 mai. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: Parte especial** - Art. 121 a 234-B do CP. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Vol. 2.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Por uma compreensão jurídica de Machado de Assis.** Florianópolis: UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

PELINSER, André Tessaro. ARENDT, João Carlos. Imaginário, identidade e cultura: a perspectiva regional. **Teia Literária**, Jundiá, 2007. Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/2087081.pdf?1336447288>. Acesso em: 15 set. 2017.

RABINOWICZ, Leon. **O crime passional.** Tradução de Fernando Miranda. São Paulo: Saraiva, 1933.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. Masculinidade e ciúme na perspectiva da teoria da sedução generalizada. **Psicologia em Estudo**, Maringá, PR, v. 17, n. 3, p. 445-452, jul./set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v17n3/a10v17n3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 1, p. 1033-1065, 2008.

ROSENFELD, Kathrin Holzermayr. **A ironia de Machado em Dom Casmurro: reflexão sobre a cordialidade anti-trágica.** 2007, 90f. Monografia. Programa de Pós Graduação em Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

SODRÉ, Émilly Samita *et al.* Homicídio passional: quando a paixão se transforma em crime. **Cadernos de Graduação** - Ciências Humanas e Sociais- UNIT, Aracaju, v. 01, n. 02, p. 87-99, mar. 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/1265/711>. Acesso em: 15 set. 2017.

SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: O caso dos crimes passionais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM**, Santa Maria, RS, v. 7, n. 1, p. 21-32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7171/4295>. Acesso em: 30 out. 2017.

TRIPICCHIO, Adalberto; TRIPICCHIO, Ana Cecília. O Olhar de Capitu e a Patografia de Bento. **Revista Olhar**, ano 3, n. 5-6, jan./dez. 2001. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~revistaolhar/pdf/olhar5-6/adalberto>. Acesso em: 17 out. 2017.